



Prefeitura Municipal de Pires do Rio

Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro

CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO

Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005



DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a estimativa de impacto orçamentário/financeiro na criação de vagas de provimento efetivo, nos cargos de nutricionista III e motorista III, no valor de R\$ 178.897,35, corresponde a 0,103020%, sobre a Previsão de Repasse para o exercício de 2024, conforme cálculo abaixo:

IC – Índice de comprometimento orçamentário-financeiro da Despesa;

VEC – Valor Estimado do aumento p/ este exercício;

ROF – Previsão de Repasse Orçamentário-financeiro Anual relativo a despesa.

VEC 178.897,35

ROF= 173.652,696,00

IC = 0,103020%

Pires do Rio, (GO), 06 de junho de 2024.

HOMAR ALVES
AMARAL:4857492
9115

Assinado de forma digital por
HOMAR ALVES
AMARAL:48574929115
Dados: 2024.06.06 09:51:44
-03'00'

Homar Alves Amaral
Contador
CRC-GO nº 13577/8-O



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Pires do Rio

Rua Renato Sampaio Gonçalves, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio, CEP 75200000, cart2vjudpiresdorio@tjgo.jus.br

Processo: 5071500-22.2023.8.09.0127

Natureza: Ação de Cobrança

Vistos etc.

In casu, intime-se o requerido, pessoalmente, pela derradeira vez, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Ressalta-se que a implementação da obrigação de fazer é necessária à elaboração dos cálculos, nos termos da certidão do evento 80.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pires do Rio/GO, assinado eletronicamente nesta data.

José dos Reis Pinheiro Lemes

Juiz de Direito



4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Protocolo: 5070875-85

Recorrente: Município de Pires do Rio

Recorridos: Paulo Henrique da Costa

Comarca de Origem: Pires do Rio - Juizado das Fazendas Públicas

Relator: Felipe Vaz de Queiroz

JULGAMENTO POR EMENTA (ART. 46, LEI 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. SÚMULA 58 DA TUJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, ajuizada pelo recorrido em face do Município de Pires do Rio, ora recorrente, em razão da não concessão de progressão da letra e promoção funcional.

2. O juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou o ente público na obrigação de fazer, consistente em conceder a promoção, passando do nível II para nível III e progressão da referência A para referência B, com pagamentos retroativos dos reflexos patrimoniais.

3. Em suas razões recursais, o Ente Público alega que o recorrido não preencheu os requisitos dispostos no art. 50, §2º, da Lei Complementar n. 004/1991, uma vez que não se encontrava na última referência horizontal do nível em que está ocupando para fazer jus a promoção, também, de acordo com a Lei Municipal n. 2.835/2003 e, ainda, que não houve preenchimento dos requisitos para progressão, ante a ausência de demonstração de exame de avaliação e desempenho pelo recorrido. Obtempera acerca da impossibilidade da concessão de vantagens aos servidores ante a inexistência de orçamento para gerir as despesas.

4. A Lei Complementar n. 004/1991, art. 101, § 1º, estabelece que a progressão horizontal ser dará ao servidor pelo critério de antiguidade, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, independente de qualquer outra avaliação. Quanto a este quesito, extrai-se da ficha de cadastro do recorrido, acostada no evento 1, arquivo 5, o ingresso do recorrido no serviço público em 22/10/2012, isto significa que possui direito na progressão horizontal, visto que não foi juntado pelo recorrente documento a fim de demonstrar que o recorrido não estava no efetivo exercício na classe, a fim de impedir a progressão pretendida, ônus que lhe cabia (art. 373, inciso II, do CPC).

5. Releva ponderar que, embora o recorrente aponte que a progressão será concedida de 5 em 5 anos, de acordo com a Lei Municipal n. 2.835/2003 em seu art. 12, inciso XVIII, conforme já definido pela Turma de Uniformização, por meio da Súmula n. 58, no caso de regime jurídico dos servidores, deve prevalecer a Lei Complementar n. 004/1991, que prevê o prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício, visto que não observado o processo legislativo especial previsto na Lei Orgânica do Município, quando de edição da Lei Municipal supramencionada.

6. No que diz respeito à promoção funcional, resta comprovado nos autos, que o recorrido preencheu os requisitos exigidos, tanto que apresentou pedido administrativo, processo n. 86875/2022, sendo em 25/03/2020 deferido o pedido, conforme Parecer da Comissão de Coordenação do Controle Externo, encartado no evento 1, arquivo 10.

7. Logo, pelos documentos juntados aos autos, impõe-se o reconhecimento do direito do recorrido à promoção e progressões almejados, escorreita, portanto, a sentença de origem.

8. Com efeito importa destacar que a alegada impossibilidade de pagamento, em razão das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, não merece guarida, porquanto, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os limites previstos pela LRF, concernente às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor.

público, como o recebimento das vantagens assegurada por lei.

9. Precedente: TJGO. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Processo n. 5071500.22.2023.8.09.0127, Rel. Pedro Silva Correa, Julgado em 18/08/2023, DJe 18/08/2023.

10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, sentença recorrida mantida.

11. Parte recorrente condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não sendo líquida a sentença, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o art. 85, § 3º, do CPC, ficando a definição do percentual postergada para a fase de liquidação, conforme preleciona o § 4º, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

A C Ó R D Ã O

Acordam os componentes da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento, na conformidade da ementa transcrita.

Votaram, além do relator, os Juízes de Direito Élcio Vicente da Silva e Pedro Silva Corrêa.

Goiânia, (datado e assinado digitalmente).

Felipe Vaz de Queiroz
Relator



Poder Judiciário
Estado de Goiás

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
Avenida Olinda, Qd. G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP: 74884-120
E-mail: gab.3juiz4tr@tjgo.jus.br

Processo nº: 5071500-22.2023.8.09.0127

Origem: Pires do Rio - Juizado das Fazendas Públicas

Recorrente: MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO

Recorrido: CLAYTON ANTÔNIO NASSAR

Relator: Pedro Silva Corrêa

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46, Lei nº 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO. PROMOÇÃO NA CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO. ÔNUS DA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em síntese dos fatos, o autor ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança contra o Município de Pires do Rio, ao argumento de que é servidor público municipal, ocupante do cargo de motorista e que, a despeito de ter cumprido os requisitos legais necessários à evolução na carreira (progressão e promoção), inclusive mediante parecer favorável da Administração, a municipalidade não implementou as movimentações em seus assentos funcionais. Requereu, assim, a declaração do direito à progressão de letra, para sair da referência “A” para a Letra “C” e à promoção funcional, para sair do nível II para o nível III, bem como a condenação do réu ao pagamento das respectivas diferenças remuneratórias e seus reflexos. A sentença de primeiro grau conferiu procedência aos pedidos do autor.

2. Irresignado, o Município de Pires do Rio interpôs recurso inominado. Em suas razões recursais, argumentou, em suma, que o demandante não preencheu os requisitos previstos no art. 50, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 004/1991, por não se encontrar na última referência horizontal do nível que ocupa, razão pela qual eventual concessão de promoção funcional estaria maculada por vício de ilegalidade, afrontando, inclusive, os artigos 49 e 51, da citada LC 004/91. No que tange à progressão horizontal, sustentou que o requerente não demonstrou o seu exame de avaliação e desempenho e, consequentemente, o preenchimento do requisito legal. Discorreu, ainda, a impossibilidade de pagamento, ante as limitações impostas pela lei de responsabilidade fiscal. Requereu, ao final, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da exordial.

3. Sem delongas, com relação à progressão horizontal, a Lei Complementar Municipal n. 4/91 estatui em seu artigo 101 que “*progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente à passagem do servidor de uma para outra referência, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento*”, devendo o servidor passar de uma para outra referência a cada dois anos de efetivo exercício na classe, independente de qualquer outra avaliação, pelo critério da antiguidade (art. 101, *caput* e §1º). Nesse contexto, o autor comprovou que foi nomeado em 2012 (Decreto n. 5.619/2012), não se desincumbindo o recorrente do seu ônus de comprovar que ele não exerceu as funções do seu cargo pelo período previsto em lei. Logo, a progressão horizontal por antiguidade é direito do demandante.

4. Oportuno destacar que, malgrado a Lei Ordinária n. 2.835/03 conceitue a progressão como “*o avanço do servidor, dentro da mesma classe, a cada cinco anos de efetivo exercício contados da data de sua posse e concedida com base na avaliação de desempenho*” (art. 12, XVIII), ela não tem força para disciplinar a matéria, pois reservada à lei complementar (art. 95, VI, da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio – GO). Aliás, acerca da matéria, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Estado de Goiás editou a Súmula 58, que diz: “*A Lei Municipal de Pires do Rio n.º 2.835/2003, alterada pela Lei n.º 3.459/2012 não pode ser aplicada para fins de Regime Jurídico dos servidores, uma vez que não obedeceu ao processo legislativo especial previsto na Lei Orgânica do Município, devendo prevalecer a integralidade da LC 004/1991*”.

5. Concernente à promoção funcional, verifica-se que o autor comprovou que obteve média final 79,06 na avaliação de desempenho (ev. 24, arq. 02) e que solicitou administrativamente a promoção de nível mediante processo administrativo nº 19217/2021, o qual resultou em parecer favorável pelo Conselho Municipal de Política de Remuneração de Pessoal, Procuradoria-Geral do Município e Comissão de Coordenação do Controle Interno (ev.

, 1, arq. 4-7). Ainda, consigna-se que o recorrido foi nomeado em 11 de setembro de 2012 (Decreto n. 5.619/2012 – ev. 24, arq. 3) e realizou a solicitação de promoção após o transcurso do prazo de cinco anos.

6. Pelos documentos colacionados ao processo, forçoso reconhecer que o autor demonstrou que cumpriu os requisitos legais para a promoção almejada, não se desincumbindo o recorrente de comprovar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora (art. 373, II, do Código de Processo Civil), inclusive a ausência de vaga para o cargo de destino, razão pela qual agiu com acerto o juízo de piso ao determinar a implementação do direito a partir do requerimento administrativo.

7. Noutro giro, a alegação de impossibilidade de pagamento, em virtude das limitações impostas pela lei de responsabilidade fiscal não merece prosperar, haja vista que as aludidas limitações orçamentárias não têm o condão de eximir o ente público do pagamento devido a seus servidores, nem pode servir de pretexto para a municipalidade descumprir a legislação. Afinal, a vedação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não elide o direito dos servidores.

8. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1075, fixou a seguinte tese: “É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000”.

9. Precedentes: TJGO, Recurso Inominado 5087011-60.2023.8.09.0127, Rel. Oscar de Oliveira Sá Neto, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 12/07/2023, DJe de 12/07/2023; TJGO, Recurso Inominado 5664146-33.2019.8.09.0127, Rel. Pedro Silva Correa, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 24/08/2022, DJe de 24/08/2022.

10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, mantendo incólume a sentença de origem, por estes e seus próprios fundamentos.

11. Em face da sucumbência, fica o recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados pelo juízo *a quo* após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser ente público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA A QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS** à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, em **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, conforme voto do relator, na conformidade da ementa transcrita.

Votaram, como vogais, os Juízes DIORAN JACOBINA RODRIGUES e ALGOMIRO CARVALHO NETO, que também presidiu a sessão.

Goiânia, (datado e assinado eletronicamente).

PEDRO SILVA CORRÊA
Relator

ALGOMIRO CARVALHO NETO
Juiz de Direito

DIORAN JACOBINA RODRIGUES
Juiz de Direito



Estado de Goiás
Poder Judiciário

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
E-mail: gab2recursaljuiz4@tgo.jus.br

Recurso Inominado nº: 5004125-04.2023.8.09.0127

Comarca de Origem: Pires do Rio – Juizado das Fazendas Públicas

Magistrado (a) sentenciante: José dos Reis Pinheiro Lemes

Recorrente (s): Município De Pires Do Rio

Recorrido (s): Suwellen de Resende Moraes Vieira

Relator: Fernando César Rodrigues Salgado

4º Juiz da 2ª Turma Recursal Permanente

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PIRES DO RIO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TEMA 1075 STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

01. (1.1). Em síntese, alegou a autora na peça preambular que é servidora pública municipal efetiva, com admissão em 04/12/2013, para o cargo de nutricionista. Informou que aviou requerimentos administrativos, visando a concessão de promoção (nº 32881/2022) e progressão funcional (nº 26153/2022), conforme disposições da Lei Complementar nº 04/91 e Lei nº 2.835/03, porém, referidos pedidos ainda não foram concluídos na seara administrativa, razão pela qual, postulou para que seja reconhecido o direito de implementar a progressão/promoção do nível II, letra “A” para o nível III, letra “C”, bem como condenar o município ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e seus reflexos (ev. 01).

(1.2). O juízo de origem julgou procedentes os pedidos iniciais para “*a) condenar o ente municipal em obrigação de fazer, consistente em conceder a promoção funcional à parte autora, passando do nível 'II' para o nível 'III', com o pagamento retroativo dos reflexos patrimoniais, desde o requerimento administrativo, até a efetiva promoção; b) condenar o ente municipal em obrigação de fazer, consistente em conceder a progressão funcional à parte autora, passando esta da referência 'A' para a referência 'C', com o pagamento retroativo dos reflexos patrimoniais, desde a data do requerimento administrativo, até a efetiva progressão.*” (ev. 25).

(1.3). Irresignado, o Ente Municipal interpôs Recurso Inominado. Em suas razões, arguiu preliminar de interesse de agir, tendo em vista que ainda não foi proferida decisão nos requerimentos administrativos formulados pela autora. No mérito, acrescentou que não merece guardada o pleito inicial, uma vez que a parte recorrente, ora recorrida, não preenche os requisitos necessários para a progressão, já que não se encontrar na última referência horizontal de seu nível. Por fim, alegou que o aumento de despesas com pessoal não é possível, uma vez que já está trabalhando com despesas acima do limite legal, por isso, requereu a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais (ev. 29).

02. Recurso próprio, tempestivo e prescindível de preparo, visto que o recorrente é fazenda pública municipal (art. 1.007, §1º, CPC), preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Contrarrazões apresentadas (ev. 33).

03. DAS PRELIMINARES

(3.1). DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. De início, elucida-se que o interesse processual se encontra presente quando há necessidade da parte autora se valer da via processual para obter o direito pretendido, que é resistido pela parte adversária, bem como quando a via jurisdicional possa lhe trazer utilidade real, capaz de melhorar sua condição jurídica, o que se verifica no caso em espeque. Além disso, ressalta-se que a comprovação de tentativa de resolução da lide na esfera administrativa não é fator condicionante ao acesso à via judicial, sendo que seu exaurimento é mera faculdade da parte interessada, não sendo condição necessária para postular a ação. Preliminar de ausência de interesse processual afastada.

04. DO MÉRITO.

(4.1). DA PROMOÇÃO FUNCIONAL.

(4.1.1). A Lei Municipal nº 2835/2003, que instituiu o Sistema de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pires do Rio, prevê em seu art. 32, §1º e parágrafo único do art. 33 (alterado pela Lei nº 3.459/2012), que a promoção na carreira, ocorrerá pelo critério de qualificação, avaliação de desempenho e pelo tempo de efetivo exercício no cargo, sendo que promoção por qualificação será concedida mediante requerimento do interessado, acompanhado da documentação necessária, e estará sujeita a avaliação de desempenho do servidor, que não poderá apresentar resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação exigida, bem como que ocorrerá a cada quatro anos de efetivo exercício na classe, *in verbis*:

“Art.32 – A promoção na carreira, ocorrerá pelo critério de qualificação, avaliação de desempenho e pelo tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - A promoção por qualificação será concedida mediante requerimento do interessado, acompanhado da documentação necessária, e estará sujeita a avaliação de desempenho do servidor, que não poderá apresentar resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação exigida.

[...]

Art. 33 – A abertura de vagas para ocorrer às promoções será definida por regulamento, mediante estudos e planejamento realizados pela Secretaria de Administração e parecer do Conselho Municipal de Política de Remuneração de Pessoal.

Parágrafo Único – A promoção ocorrerá a cada quatro anos do efetivo exercício na classe e obedecerá aos critérios definidos na avaliação de qualificação e desempenho” (alterada pela Lei 3.459/2012)”

(4.1.2). Nesse contexto, analisando os documentos juntados ao digital, verifica-se que a reclamante preencheu todos os requisitos legais para que fosse

promovida ao nível III, eis que cupmPRIU lapso temporal de 4 anos; apresentou avaliação de desempenho com resultado não inferior a 50% e, ainda, anexou ao digital certificado de pós-graduação *latu sensu* em “Nutrição Clínica Funcional, fazendo jus, portanto, a promoção pretendida.

(4.2). DA PROGRESSÃO HORIZONTAL.

(4.2.1). Quanto à progressão horizontal, é verdade que o inciso XVIII do art. 12 da Lei 2.835/2003 dispõe, em seus conceitos fundamentais, que a progressão ocorre a cada cinco anos de efetivo exercício, prevendo no art. 31 que: “os movimentos do servidor na carreira, far-se-ão de acordo com os critérios de promoção e progressão obedecido ao disposto nesta lei e na legislação pertinente”.

(4.2.2). No entanto, os artigos seguintes, do 32 ao 34, somente disciplinam os requisitos para promoção, de modo que, ao contrário da promoção, a progressão funcional continua com seus critérios estabelecidos pela Lei Complementar n. 004/1991, que possui a seguinte redação:

“Art. 101 - Progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º - Pelo critério de antiguidade o servidor passará de uma para outra referência a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, independente de qualquer outra avaliação”.

(4.2.3). Outrossim, conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 5357478-17.2022.8.09.0127: “A Lei Municipal de Pires do Rio n.º 2.835/2003, alterada pela Lei n.º 3.459/2012 não pode ser aplicada para fins de Regime Jurídico dos servidores, uma vez que não obedece ao processo legislativo especial previsto na Lei Orgânica do Município, devendo prevalecer a integridade da LC 004/1991”.

(4.2.4). Assim, basta a fluência do lapso temporal de dois anos para que o servidor público municipal tenha direito à progressão horizontal na carreira, com base na Lei Complementar Municipal nº 004/1991.

(4.2.5). Diante de toda a documentação juntada aos autos, impõe-se o reconhecimento do direito da autora a Progressão Horizontal para letra “C”, eis que preenchido o requisito temporal necessário a implementação do benefício.

(4.3). DAS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO.

(4.3.1). No que tange ao argumento de limitação orçamentária para resguardo da Lei de Responsabilidade fiscal, o Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo de controvérsia fixou tese sobre a matéria ao julgar o Tema nº1075, regrando que “é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000”.

(4.3.2). Precedentes: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Recurso inominado n. 5647502-78.2020.8.09.0127, Relator: Fernando Ribeiro Montefusco, Acórdão Publicado em 13/10/2021; 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais; Recurso inominado n. 5515416- 46.2020.8.09.0127, Relator: Élcio Vicente Da Silva, Acórdão Publicado em 27/08/2021; 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Recurso inominado n. 5095923-22.2018.8.09.0127, Relatora: Fabiola Fernanda Feitosa De Medeiros Pitangui, Acórdão Publicado em 11/06/2021 .

05. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Esta ementa servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. Sem custas, porém, considerando o desprovimento do recurso, condeno o ente municipal no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, **ACORDA a SEGUNDA TURMA RECURSAL**, em **CONHECER E NÃO PROVER O RECURSO**, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes **Fernando Ribeiro Montefusco** e **Rozana Fernandes Camapum**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando César Rodrigues Salgado

Relator

Fernando Ribeiro Montefusco

Vogal

Rozana Fernandes Camapum

Vogal

AUTOS

Número **5070875-85.2023.8.09.0127**
Área **Cível**

Opções Processo

Outras

DADOS DO PROCESSO**POLO ATIVO | EXEQUENTE**

Nome **Paulo Henrique Da Costa**
Dt. Nascimento
Filiação

D

D

D

POLO PASSIVO | EXECUTADO

Nome **Município De Pires Do Rio - Estado De Goiás**
Dt. Nascimento
Filiação
Parte Citada

D

D

D

Visualizar Todas as Partes do Processo**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Serventia **Pires do Rio - Juizado das Fazendas Públicas**
Classe **156 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença / Decisão -> Cumprimento de sentença**
Assunto(s) **10671 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO -> Liquidação / Cumprimento / Execução -> Obrigação de Fazer / Não Fazer - Valor Condenação**
Valor da Causa **1.000,00**
Processo Originário

Fase Processual **Execução**
Dt. Distribuição **07/02/2023 00:00:00**
Segredo de Justiça **Não**
Status **Ativo**

Dt. Trânsito em Julgado **07/03/2024**
Prioridade **Normal**

AUTOS

Número **5071500-22.2023.8.09.0127**
Área **Cível**

Opções Processo

Outras

DADOS DO PROCESSO**POLO ATIVO | PROMOVENTE**

Nome **Clayton Antônio Nassar**
Dt. Nascimento
Filiação

D

POLO PASSIVO | PROMOVIDO

Nome **Município De Pires Do Rio - Estado De Goiás**
Dt. Nascimento
Filiação
Parte Citada

D

Visualizar Todas as Partes do Processo**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Serventia **Pires do Rio - Juizado das Fazendas Públicas**
Classe **12078 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença / Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**
Assunto(s) **10671 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO -> Liquidação / Cumprimento / Execução -> Execução de Fazer / Não Fazer - Valor Condenação**
Valor da Causa **1.000,00**
Processo Originário
Fase Processual **Execução**
Dt. Distribuição **07/02/2023 00:00:00**
Segredo de Justiça **Não**
Status **Ativo**
Efeito Suspensivo **Não**

Dt. Trânsito em Julgado **20/09/2023**
Prioridade **Maior de 60 Anos**
Julgado 2º Grau **Sim**

AUTOS

Número **5004125-04.2023.8.09.0127**
Área **Cível**

Opções Processo

Outras

DADOS RECURSO**RECURSO PRINCIPAL | PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> RECURSOS -> RECURSO INOMINADO CÍVEL****POLO ATIVO | RECURRENTE**

Nome111 **Município De Pires Do Rio - Estado De Goiás**
CPF **01.181.585/0001-56**



Nome111 **Município De Pires Do Rio - Estado De Goiás**
CPF **01.181.585/0001-56**

**POLO PASSIVO | RECORRIDO**

Nome **Suwellen De Resende Moraes Vieira**
CPF **025.880.901-92**



Nome **Suwellen De Resende Moraes Vieira**
CPF **025.880.901-92**

**RECURSO | PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> OUTROS PROCEDIMENTOS -> INCIDENTES TRABALHISTAS -> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA****POLO ATIVO | SUCITANTE**

Nome111 **Município De Pires Do Rio - Estado De Goiás**
CPF **01.181.585/0001-56**

